



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000116/2006-71
Recurso nº 157.295 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.227 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA DE PAULA GERALDO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 135 a 137, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001 e 2002, respectivamente exercícios 2002 e 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 33.003,22, sendo R\$ 11.619,63 referentes a imposto, R\$ 17.274,09 referentes a multa e R\$ 7.109,50 são cobrados a título de juros de mora, calculados até maio de 2006.

Foram constatados as seguintes ocorrências: **dedução indevida de despesas médicas**, ano-calendário 2001, 2002 e **dedução indevida de despesas com instrução**, ano-calendário 2001.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 28/06/2006 (fls. 135), o qual ingressou com impugnação em 27/07/2006, fls. 142 a 152, alegando em síntese que:

A negativa da entidade CEAPP e de profissionais quanto à terem prestado serviço não prova que efetivamente os serviços não foram prestados, uma vez que era do interesse da entidade e dos profissionais negarem a prestação de serviços para evitarem a imputação de omissão de receitas;

Em relação ao fato apontado pela autoridade lançadora de que os recibos de diversos profissionais teriam características comuns e portanto isso denotaria irregularidade, a contribuinte aponta que a autoridade fiscal valeu-se de presunções e indícios para suprir lacunas do trabalho fiscal. Assim é que a afirmação da autoridade fiscal não tem o condão de invalidar os recibos, por mera semelhança;

A autoridade não pode tentar provar a má-fé da contribuinte por meros indícios;

Também em relação aos recibos emitidos por Rogério Ibrahim e Clínica Neuro Service S/C Ltda, a simples não localização dos emitentes não autoriza a presunção de má-fé e o consequente inidoneidade dos documentos. Além disso o sr. Rogério Ibrahim reconhece que recebeu R\$ 2.500,00 da impugnante por serviços odontológicos prestados no ano de 2001;

Em relação às despesas com instrução, a legislação do IR permitia a dedução de até R\$ 1.700,00, por beneficiário, e, desta forma, deduziu os R\$ 3.400,00;

O Fisco indevidamente glosou a dedução de despesa com curso preparatório para vestibular do beneficiário Virgílio de Paula;

Ainda, afirma a contribuinte que os valores dispendidos com instrução não constituem renda e portanto não há como se admitir limites;

Em relação à multa de ofício de (150% e 75%), a contribuinte alega que são confiscatórias (em desacordo ao estabelecido no art. 150, IV da Constituição) e também ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;



Menciona trechos de doutrina que entende sustentar a tese da excessividade das multas lançadas;

A seguir requer a redução da multa, na medida em que não houve dolo da contribuinte e a sanção é desproporcional à conduta tratada nos autos. Propõe, ainda, que, se não excluída, a multa seja reduzida ao percentual de 20%, de mora;

Alegou ainda que o STF já reduziu multas por desproporcionais, insuportáveis e irrazoáveis;

A seguir ataca a utilização da chamada TAXA SELIC, por ilegal e inconstitucional, uma vez que criada para remunerar o custo do dinheiro para empréstimos bancários e operações com títulos públicos;

Trouxe à colação trechos da jurisprudência do STJ em que a alta corte julgou que a taxa não foi criada por lei para fins tributários, ferindo a Constituição por aumentar tributo sem lei específica, equiparando os contribuintes aos aplicadores financeiros;

Encerrou sua peça impugnatória requerendo a declaração de nulidade do Auto de Infração, por vícios insanáveis ou, alternativamente, que seja reconhecida a validade das deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda. Ainda, que a multa de ofício seja excluída ou reduzida ao patamar de 20%, limite dos juros moratórios.

Para fins de instrução trouxe aos autos os documentos de fls. 153 a 168.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-16.420.

Cientificada em 19/12/2006, fls. 200 , e inconformada a recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls.203/210, em 29/12/2006, onde em síntese alega:

Que a fiscalização não pode valer-se de presunções, não pode simplesmente presumir que os recibos apresentados são inidôneos;

Que a negativa por parte do CEAPP não tem o condão de provar que não houve efetivamente a prestação de serviços.

Que a fiscalização também não poderia ter concluído que são inidôneos os recibos por Rogério Ibrahim e a clinica Neuro Service S/C Ltda., apenas porque os beneficiários não foram encontrados;

Que as reduções efetuadas em razão das despesas com educação prevista no art. 81 do RIR/99 e na Lei 9.250/95, art. 8º , II, alínea “b”, que permitia o contribuinte deduzir até o limite de R\$ 1.700,00;

Que a recorrente também não se conforma com a manutenção da multa no patamar de 75% e 150% sobre o valor imposto apurado , por entender que tal percentual caracteriza confisco, vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso IV.



Que a Recorrente impugna “os ilegais encargos” exigidos pela Fazenda Nacional, em relação ao juro de mora que pretende recolher, eis que pretende recolher “juros moratórios” e não a taxa SELIC.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de reformar a r.decisão proferida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito, a Recorrente foi cientificada do acórdão de primeira instância por meio do Aviso de Recebimento, em 19.12.2006, conforme fls. 200/214.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 19 de janeiro de 2007 (fls. 203/210). Portanto, 01 dia após o prazo já ter se esgotado (em 18 de janeiro de 2007).

Nos termos do artigo 33, do Decreto n.º 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 19 de dezembro, uma terça-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na quarta-feira, dia 20 de dezembro, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 18 de janeiro de 2007, uma quinta-feira (lembre-se que o mês de dezembro tem trinta dias). Porém, o protocolo do recurso somente foi feito um dia após, ou seja, 19 de janeiro de 2007 (fls. 203), uma sexta-feira.

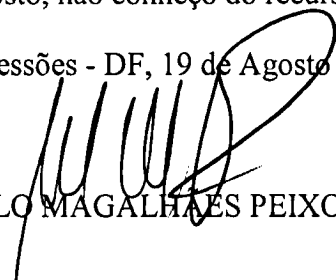
Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 18 de janeiro, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 20 de dezembro, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.



Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala de Sessões - DF, 19 de Agosto de 2009



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO